



Instituto de Ensino Superior “Presidente Tancredo de Almeida Neves”

FLÁVIO EDUARDO DE PAIVA

**O CONTRATO DE DEPÓSITO E A RESPONSABILIDADE  
CIVIL DOS ESTACIONAMENTOS**

São João del-Rei

2016

FLÁVIO EDUARDO DE PAIVA

**O CONTRATO DE DEPÓSITO E A RESPONSABILIDADE  
CIVIL DOS ESTACIONAMENTOS**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do título de graduado, sob a orientação do prof. Esp. Adriano Souza.

São João del-Rei

2016

FLÁVIO EDUARDO DE PAIVA

**O CONTRATO DE DEPÓSITO E A RESPONSABILIDADE  
CIVIL DOS ESTACIONAMENTOS**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do título de graduado em Direito.

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Prof. Esp. Adriano Souza (Orientador)

---

Prof.

---

Prof.

A minha mãe e a minha namorada, pois foram meu porto seguro perante as dificuldades durante este percurso.

## **AGRADECIMENTOS**

É tempo de agradecer a todos que participaram dessa conquista. Primeiramente a Deus por conceder-me o dom da vida e por iluminar o meu caminho. Agradeço também aos meus pais, José Roberto e Cecília, pelo exemplo de luta, força, coragem e por todo amor que nunca deixaram faltar. A minha namorada Carla pela paciência, carinho e companheirismo. A minha avó Luíza pelo apoio incondicional. Aos meus amigos da universidade por viverem junto comigo esse sonho e o torná-lo ainda mais especial! Enfim, agradeço a todos que estiveram ao meu lado e foram fundamentais para que eu pudesse alcançar esse objetivo.

## RESUMO

É extremamente comum, quando deixamos nosso veículo em estacionamentos, pago ou não, depararmos com alguma placa ou cartaz que dispõe de dizeres como este: “Não nos responsabilizamos por objetos deixados dentro do veículo”. Serão esses avisos válidos? Será que pelo fato do estacionamento colocar essa notificação o isenta da responsabilidade de guarda daquele veículo? Com o aumento expressivo dos casos de furto e dano a veículos, em que não se consegue identificar o causador direto do prejuízo, a presente monografia busca elencar e explanar vários aspectos com relação à responsabilidade civil dos estacionamentos. Num primeiro momento, serão feitas várias considerações sobre o direito do consumidor, desde sua parte histórica, conceitos, até a criação do Código de Defesa do Consumidor no Brasil. Em seguida, serão apresentadas as principais indagações a respeito da responsabilidade civil em geral, onde se evidenciam as questões da responsabilidade contratual, extracontratual e responsabilidade subjetiva e objetiva. Por fim, será discutida a responsabilidade civil dos estacionamentos pelo furto e danos a veículos que estão sob a sua guarda. Será verificado ainda que, por ser um prestador de serviço e ter, de modo geral, uma responsabilidade objetiva, esses estabelecimentos devem suportar os ônus ocasionados dos eventos danosos.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil; Contrato de Depósito; Estacionamento

## SUMÁRIO

### O CONTRATO DE DEPÓSITO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ESTACIONAMENTOS

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>CAPÍTULO 1 - CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO DO CONSUMIDOR</b>	
1.1 HISTÓRICO .....	9
1.2 O DIREITO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO BRASIL .....	10
1.3 RELAÇÕES DE CONSUMO .....	11
1.3.1 Conceito de Consumidor .....	12
1.3.2 Teorias do Conceito de Consumidor .....	14
1.3.3 Consumidores Equiparados .....	17
1.3.4 Conceito de Fornecedor e Serviço .....	20
<b>CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE CIVIL</b>	
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA .....	22
2.2 CONCEITOS .....	24
2.3 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL .....	25
2.3.1 Responsabilidade Contratual e Extracontratual .....	26
2.3.2 Responsabilidade Subjetiva e Objetiva .....	27
<b>CAPÍTULO 3 – RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ESTACIONAMENTOS</b>	
3.1 O CONTRATO E SEUS PRINCÍPIOS .....	29
3.2 O CONTRATO DE DEPÓSITO .....	33
3.3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ESTACIONAMENTOS .....	34
3.4 EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ESTACIONAMENTOS .....	37
3.5 CASOS ESPECIAIS .....	39
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>44</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto a temática “Os contratos de depósito e a responsabilidade civil dos estacionamentos”. Um dos objetivos é destacar os principais aspectos legais e doutrinários sobre a responsabilidade civil e suas espécies no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, pretende-se demonstrar que o contrato deve ser algo a ser preservado e a satisfação do interesse dos particulares garantida. Além disso, as obrigações precisam ser e permanecer equilibradas, a prática de abusos há de ser coibida e, a segurança jurídica, mantida em todos os negócios jurídicos, tudo para que a paz social seja alcançada.

A propositura do tema tem como principal formulação se os estabelecimentos de estacionamento respondem pelos danos causados aos seus usuários e se a cláusula de não indenizar desrespeita a ordem pública.

O objetivo geral se apoiará em verificar se os estabelecimentos comerciais ou outros que explorem a guarda de veículos (estacionamento) podem ser responsabilizados pelos danos a estes causados, e em quais circunstâncias e sob que fundamentos.

O tema foi escolhido por ser pertinente ao direito civil e com possível aplicabilidade prática. Serão alinhavadas diversas teorias e reflexões, com fundamento doutrinário e jurisprudencial acerca da responsabilidade civil, para então adentrar no tema específico da responsabilidade civil desses estabelecimentos.

Visando alcançar o objetivo da pesquisa, na forma proposta, foi utilizado o método indutivo, desenvolvendo-se uma análise a partir de pesquisas bibliográficas e documentais no campo do Direito Civil.

O Código Civil vigente, pautado nos pilares da sociabilidade, eticidade e operabilidade, determina que os contratantes observem o princípio da boa-fé objetiva. Nesse contexto, Sílvio Venosa (2013, p. 72) cita que não se admite cláusulas abusivas nos contratos.

O Código Civil prevê também as situações onde será permitida a revisão ou a resolução do contrato. Isso já ocorria no Código de Defesa do Consumidor que contém um rol exemplificativo de cláusulas abusivas, menciona Gonçalves (2006, p. 107).

Segundo Maria Helena Diniz (2004, p. 33), nos contratos civis, não havendo previsão expressa, o intérprete e aplicador da lei poderão valer-se das cláusulas gerais e ainda da Lei de Introdução ao Código Civil para coibir a prática de abusos.

Dessa forma, preserva-se o contrato para que o mesmo atinja sua finalidade, qual seja o interesse dos contratantes e a sua função social.

O presente trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro aborda alguns aspectos importantes sobre o Código de Defesa do Consumidor, mencionando-se desde um breve histórico até a caracterização de uma relação de consumo.

Com relação ao segundo capítulo, este visa tratar sobre algumas considerações pontuais acerca do instituto da responsabilidade civil, inclusive com breve histórico, etimologia e as espécies de responsabilidade civil, notadamente a responsabilidade contratual e extracontratual e a subjetiva e objetiva, em razão de serem fundamentais ao aprofundamento do tema específico “responsabilidade civil dos estacionamentos”.

Enfim, no terceiro capítulo é examinado com mais cautela a questão da responsabilidade civil dos estabelecimentos, demonstrando sua caracterização como contrato de depósito e a relação estabelecida como sendo de consumo.

Outros assuntos, como a efetiva obrigação de indenizar danos causados no interior dos estacionamentos, a responsabilidade solidária quando o estacionamento é administrado por empresa terceirizada e as hipóteses específicas de exclusão da responsabilidade dos estacionamentos serão abordadas com profundidade na parte final do trabalho.

É essencial ressaltar ainda que o estudo em questão não visa somente estabelecer se há ou não obrigação de indenizar por parte dos estacionamentos, mas sim colocar à disposição fundamentos e premissas para uma conclusão nesse sentido, de modo a colaborar com a comunidade jurídica nesta relevante discussão.

## CAPÍTULO 1 - CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO DO CONSUMIDOR

### 1.1 HISTÓRICO

O Direito do Consumidor teve sua origem praticamente somente na metade do século XX. Contudo, é facilmente identificado, de maneira esparsa, nas mais diversas normas e jurisprudência, além de se fazer presente também nos costumes.

Segundo Leite (2002, p. 25), por volta da metade do século XVIII o consumidor e o fornecedor tinham seus direitos equiparados. Como a produção era basicamente artesanal, em que os próprios membros que compunham a família eram quem produzia os produtos, a incidência de vícios e defeitos eram menores. Assim, o fornecedor garantia a proveniência do produto e o consumidor tinha consciência do que estava adquirindo.

A oferta de serviço em massa, de forma padronizada, ocorreu no final do século XVIII, com a Revolução Industrial. O intuito da implantação de maquinários era a redução efetiva dos custos de produção, angariar um número maior de consumidores e, conseqüentemente, obter lucros significativos.

Assinala Almeida (2003, p. 3), que essa evolução fez com que o mercado tanto nacional quanto internacional alavancasse de modo fascinante, dando origem, inclusive, às multinacionais.

Perante esse cenário de agigantamento das empresas o consumidor se torna uma parte vulnerável na relação de consumo, o deixando em desvantagem perante o fornecedor, que passa a ocupar um posicionamento estrategicamente dominante. Segundo Filomeno (1991, p. 7/18), mencionando Miguel Reale, o Estado deve privar pelo interesse geral dos súditos, ou seja, Sua autoridade deve se revelar para representar o povo.

Ainda conforme o autor, o Estado deve ponderar o interesse tanto da coletividade quanto dos grupos particulares. Num caso hipotético em que estão inseridos no campo de conflito diversos grupos de particulares, responsáveis pela produção e circulação de riquezas e do outro lado o interesse geral dos consumidores, a autoridade Estatal deve revelar-se no interesse geral, com parecer à totalidade do povo.

Lucca (2003, p. 47) reporta que a proteção aos direitos dos consumidores precisava da atenção do Estado, e isso passou a ser enfrentado como uma questão

política. Nesse sentido, em 1962, o presidente Kennedy instituiu a Declaração dos Direitos Internacionais do Consumidor. O texto, em síntese, mencionava que os serviços e os bens colocados à disposição no mercado deveriam ser sadios e seguros para o consumo.

Levando-se em consideração o incessante desenvolvimento industrial, cultural e tecnológico em nosso país, a proteção ao consumidor passa a ser um dos assuntos mais significativos e atuais do Direito. Nesse sentido, requer uma tutela mais característica, o direito do consumidor.

## **1.1 O DIREITO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO BRASIL**

O direito de Defesa do Consumidor no nosso país, aponta Leite (2002, p. 36/39), teve um início modesto, através de leis avulsas, como a Lei da Economia Popular (lei nº 1.251, de 26 de dezembro de 1951), em que dispunha sobre os crimes cometidos contra a lei popular. Em seguida a Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, que disciplinava o mercado de capitais e estabelecia medidas para o seu desenvolvimento. O ápice da evolução legislativa ocorreu com a Constituição de 1998, artigo 5º, inciso XXXII e art. 1708, no qual inseriu os direitos do consumidor aos direitos fundamentais da cidadania, afirmando que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Encontramos subsídios relativos ao tema também no artigo 170 da Constituição:

Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]  
V – defesa do consumidor

Além disso, Leite (2002, p. 41) ressalta que o artigo 48 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias [ADCT] impunha que num prazo de cento e vinte dias após a promulgação da Constituição Brasileira, o Congresso teria que dispor e organizar normas inerentes ao consumidor para a formação de um código que viesse a corroborá-lo. Foi aprovado então, em setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor – CDC - (Lei 8.078), vindo a ser publicado, em 11 de março de 1991, no Diário Oficial da União.

De acordo com Filomeno (2001, p. 7), qualquer legislação que tenha por objetivo a proteção ao consumidor deve propor o reequilíbrio da relação de consumo, seja robustecendo a posição do consumidor, seja coibindo práticas abusivas de mercado. A Lei 8.078/90 deu ênfase basicamente à proteção do consumidor, que anteriormente se encontrava desprotegida às oscilações do mercado e dos fornecedores, pois o Código Civil de 1916 não mais englobava as novas demandas originadas das relações de consumo.

Almeida (2003, p. 1) expõe que somos naturalmente consumidores, em todas as etapas da nossa vida. Isso é intrínseco no ser humano. A evolução das relações de consumo é nítida, transpondo daquela velha e conhecida troca de mercadorias, para os mais modernos métodos de compras, como a internet. Assim, passam a surgir também grandes centros de comércio, entre eles os shoppings centers e as grandes redes de supermercados.

A relação de consumo entre consumidor e fornecedor tende a ser equiparada, salienta Leite (2002, p. 26 e 27), tendo em vista a posição dominante exercida por este. Caso não houvesse uma legislação específica que amparasse o consumidor, produtos com vícios e defeitos seriam comumente vistos, perante a possível negligência pelo fornecedor. Transtornos seriam inevitáveis.

O Código de Defesa do Consumidor, afirma Nunes (2004, p. 69), foi desenvolvido levando-se em consideração as relações jurídicas associadas à produção em massa, privilegiando o difuso e o coletivo. Nesse caso, as relações jurídicas são definidas por uma das partes de maneira prévia, ou seja, pelo fornecedor. Assim, se torna extremamente mais fácil a vinculação com os milhões de consumidores existentes.

O autor acima menciona que o Código de defesa do Consumidor constitui um sistema autônomo no sistema constitucional brasileiro. A lei 8.078/90 é de um abrangente interesse social, estando submetida às regras e princípios inseridos na Constituição, destacando-se que as demais normas apenas afetarão as relações de consumo caso houver alguma laguna no Código de defesa do consumidor (CDC).

## **1.2 RELAÇÃO DE CONSUMO**

Os artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90 trazem a definição de fornecedor e consumidor, membros essenciais para uma relação de consumo:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

O Código de defesa do Consumidor se faz presente em toda relação que possa ser caracterizada como de consumo. Lucca (2003, p. 103) reporta à Neri Júnior, que afirma a respeito da relação de consumo: “é uma relação jurídica que há entre fornecedor e consumidor, tendo como objeto a utilização de serviços pelo consumidor ou a aquisição de produtos.”

Exposto de outra forma, Lisboa (2012 p. 14) acredita que: “relação de consumo é o vínculo estabelecido por lei entre duas partes, importando na transmissão de algum bem para atender os interesses dos envolvidos”.

Para Leite (2002, p. 63), a relação de consumo tem sua origem basicamente da relação jurídica entre consumidores e fornecedores, em que ambos estão subordinados a um objeto sobre o qual incidem direitos e obrigações resultantes dessa relação, tendo como intento a oferta de produtos e serviços.

Desta feita, então, Marques (2009, p. 35) pode afirmar que a relação de consumo é cingida por duas partes bem demarcadas, sendo elas fornecedor e consumidor, cuja finalidade primária é a de necessidade privada do consumidor e sua não participação sobre a produção dos bens dou a prestação dos serviços.

A relação de consumo engloba dois sujeitos indispensáveis para sua composição, o consumidor e o fornecedor, cada qual com suas próprias faculdades, que serão examinadas a seguir, segundo o Código de Defesa do Consumidor.

### **1.3.1 Conceito de Consumidor**

A Lei 8078/90 traz no caput do seu artigo 2º a definição de consumidor: “pessoa física ou jurídica que adquire produto ou serviço, para uso próprio ou de sua família, na condição de consumidor final”

Segundo Lisboa (2012, p. 139) o consumidor é aquele que desfruta de um produto ou serviço, com a finalidade de consumi-lo, utilizá-lo ou desgastá-lo, não tendo o objetivo de revender. Logo, é um sujeito de direito que põe fim à cadeia econômica de consumo, retirando de circulação um produto ou um serviço obtido junto a um fornecedor.

A doutrina especializada analisa o conceito de consumidor como sendo uma pessoa física ou jurídica, que adquire o produto, no status de destinatário final. Este constitui a grande massa, alvo de proteção por parte do CDC.

Nunes (2004, p. 32) pondera o conceito de consumidor da seguinte maneira: “consumidor trata-se da pessoa física, natural ou jurídica, sendo que esta última, por não ter sido feita nenhuma peculiaridade, trata-se de qualquer uma, seja ela uma associação, microempresa ou multinacional”. Salienta ainda que se trata também daquelas pessoas que, mesmo não tendo adquirido o produto, o utiliza ou o consome.

Dessa maneira, pode-se entender que o consumidor não é aquele que somente retira o produto no mercado de consumo, mas também aquele que o utiliza.

Nos ensinamentos de Filomeno (2007, p. 9), “o conceito de consumidor adotado pelo Código foi exclusivamente de caráter econômico, ou seja, levando-se em consideração tão somente o personagem no mercado de consumo que adquire bens ou então contrata a prestação de serviços, como destinatário final, pressupondo-se que assim age com vistas ao atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de outra atividade comercial”.

Entretanto, o questionamento que paira é até onde vai o conceito de destinatário final, tendo em vista o impasse existente de quem pode ou não ser considerado “destinatário final”.

Nunes (2004, p. 72) entende destinatário final como aquele que adquire o produto ou serviço para uso próprio sem finalidade de produção de outros produtos ou serviços.

Marques e Benjamin definem o conceito de destinatário final da seguinte maneira:

O destinatário final é o consumidor final, o que retira o bem do mercado ao adquirir ou simplesmente utilizá-lo (destinatário final fático), aquele que coloca um fim na cadeia de produção (destinatário final econômico) e não aquele que utiliza o bem para continuar a

produzir, pois ele não é consumidor final, ele está transformando o bem, utilizando o bem, incluindo o serviço contratado no seu, para oferecê-lo por sua vez ao seu cliente, seu consumidor, utilizando-o no seu serviço de construção, nos seus cálculos do preço, como insumo da sua produção. (BENJAMIM E MARQUES, 2006, p. 83)

Consoante Leite (2002, p. 51) o destinatário final é o que encerra o processo econômico, ou seja, aquele que adquire o produto ou serviço para realização pessoal. Nesse aspecto, a pessoa que adquire bens para revender não é considerada consumidora.

No que se pode perceber, a doutrina consumerista entrou em divergência ao tentar precisar quem, e em quais circunstâncias, seria o destinatário final mencionado no CDC.

Surgiram, então, três correntes doutrinárias divergentes, cada uma expondo sua teoria: a finalista, a maximalista e a mista.

### **1.3.2 Teorias do Conceito de Consumidor**

#### **a) A Teoria Finalista**

A Teoria finalista não admite, de forma alguma, a utilização de um bem ou de um serviço com o objetivo de produzir, desenvolver atividade comercial ou mesmo profissional. Para essa corrente, consumidor é somente a pessoa física ou jurídica que obtém um produto ou contrata o serviço com o fim de satisfazer uma necessidade privada.

Para essa corrente, quando se adquire um produto ou serviço visando o desenvolvimento de uma atividade de produção, este não estaria aproveitando-os como destinatário final.

Nesse cenário, o produto ou a contratação do serviço estaria sendo destinado unicamente para revenda ou transformação, ou seja, com o intuito de que o consumidor, destinatário final, adquira ou contrate com essa empresa.

Marques menciona:

Esta interpretação restringe a figura do consumidor àquele que adquire (utiliza) um produto para uso próprio e de sua família; consumidor seria o não profissional, pois o fim do CDC é tutelar de maneira especial um grupo da sociedade que é mais vulnerável.

Consideram que, restringindo o campo de aplicação do CDC àqueles que necessitam de proteção, ficará assegurado um nível mais alto de proteção para estes, pois a jurisprudência será construída sobre casos em que o consumidor era realmente a parte mais fraca da relação de consumo, e não sobre casos em que profissionais-consumidores reclamam mais benesses do que o direito comercial já lhes concede (MARQUES, 2006, p. 304).

Segundo a ideia defendida por esse grupo, para que o comerciante e o profissional possam ser considerados como consumidores, estes devem contratar só serviços para o uso não profissional, ou seja, não deve haver relação alguma com a sua atividade produtiva. Nesse sentido, somente utilizariam o produto ou serviço por necessidade, para uso e satisfação pessoal, sendo assim considerados vulneráveis.

### ***b) A teoria Maximalista***

Para a corrente maximalista, o destinatário final seria a pessoa física ou jurídica que retira o produto ou serviço do mercado e o emprega como destinatário final.

De acordo com Marques (2009, p. 71) a corrente maximalista não vê como diferencial se a e a pessoa adquire ou utiliza o produto ou serviço para o uso privado ou para o uso profissional, com o escopo de lucro.

Os maximalistas acreditam que as normas contidas no CDC trazem regulamentos para o mercado de consumo em geral, e não somente para resguardar o consumidor não profissional. Assim, o CDC seria para toda a sociedade consumidora, com regras e princípios que devem atingir a todos os agentes do mercado, seja assumindo o papel de fornecedor ou de consumidor. A análise do artigo segundo do CDC deve ser a mais abrangente possível para que as regras contidas no código sejam aplicadas a um número cada vez mais expressivo de relações no mercado.

Será considerado consumidor, para os maximalistas, aquele que adquire o produto para o seu uso, independente da destinação econômica conferida ao mesmo. Percebe-se, portanto, que para se definir o consumidor, essa corrente o considera como mero comprador do produto ou contratante do serviço.

Uma observação ainda referente a esse posicionamento é que não será considerado consumidor quem adquire o produto para revendê-lo ou beneficiá-lo.

Como exemplo, o consumidor que compra um produto na fábrica e posteriormente o coloca a venda em uma loja, não é tratado como consumidor, tanto para a teoria finalista quanto para a maximalista.

A teoria maximalista tem sido empregada pela jurisprudência em várias situações, conforme segue exemplo de um dos julgados do STJ:

STJ. TERCEIRA TURMA. RECURSO ESPECIAL Nº 445854. REL. MIN. CASTRO FILHO. DJ DATA: 19/12/2003 EMENTA: CONTRATOS BANCÁRIOS – CONTRATO DE REPASSE DE EMPRÉSTIMO EXTERNO PARA COMPRA DE COLHEITADEIRA – AGRICULTOR – DESTINATÁRIO FINAL – INCIDÊNCIA – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – COMPROVAÇÃO – CAPTAÇÃO DE RECURSOS – MATÉRIA DE PROVA – PREQUESTIONAMENTO – AUSÊNCIA. I – O agricultor que adquire bem móvel com a finalidade de utilizá-lo em sua atividade produtiva, deve ser considerado destinatário final, para os fins do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor. II – Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas originadas dos pactos firmados entre os agentes econômicos, as instituições financeiras e os usuários de seus produtos e serviços. III – Afirmado pelo acórdão recorrido que não ficou provada a captação de recursos externos, rever esse entendimento encontra óbice no enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte. IV – Ausente o prequestionamento da questão federal suscitada, é inviável o recurso especial (Súmulas 282 e 356/STF). Recurso especial não conhecido, com ressalvas quanto à terminologia. (BRASIL, 2003, p.1)

STJ. QUARTA TURMA. RECURSO ESPECIAL Nº 142042. REL. MIN. RUY ROSADO DE AGUIAR. DJ DATA: 11/11/1997 EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Incidência. Responsabilidade do fornecedor. É de consumo a relação entre o vendedor de máquina agrícola e a compradora que a destina à sua atividade no campo. Pelo vício de qualidade no produto respondem solidariamente o fabricante e o revendedor (art. 18 do CDC). (BRASIL, 1997, p.1)

Nesse importante julgado, o STJ admitiu que a relação jurídica entre o vendedor da máquina agrícola e o comprador que a destina à sua atividade no campo possui natureza de consumo, devendo, portanto, ser aplicado o Código Consumeirista nesta relação de consumo.

### **c) A teoria mista**

A teoria mista é denominada também de teoria finalista temperada, mitigada ou aprofundada. É tratada por mista por mesclar elementos das teorias finalista e maximalista.

Para essa corrente, o consumidor é aquela pessoa que adquire o produto ou o serviço para o uso privado, contudo, é permitido esse emprego em atividade de produção, com o propósito de desenvolver atividade comercial ou profissional, desde que se comprove a vulnerabilidade da pessoa que está adquirindo o produto ou contratando o serviço.

Na análise de Venosa (2013, p. 322) aqueles que adquirem um produto ou serviço para utilizá-lo como forma de produção também podem ser vulneráveis e por isso devem ser tratados de maneira diferente, consoante a qualquer um que utilizaria o produto com intuito de satisfazer sua necessidade própria.

Um bom exemplo é o do proprietário de uma mercearia, que adquire um veículo com objetivo de entregar as compras de seus clientes e este apresenta defeitos. É fácil perceber que o comerciante não possui habilidades e conhecimentos sobre veículos, somente o comprou para utilizá-lo como meio de transporte. Nesse caso ilustrado, nota-se que ele se torna vulnerável da mesma forma que qualquer outra pessoa que adquire o veículo pra uso particular. Assim, para a teoria mista, todos são semelhantes nesse aspecto, ou seja, são vulneráveis.

Entre as três correntes citadas, essa última apresenta mais anuência com o princípio fundamental do CDC, ou seja, dispõe proteção aos mais fracos em detrimento aos mais fortes. Isso ocorre devido ao emprego da boa fé nas relações jurídicas de consumo.

Retomando-se o exemplo do comerciante, proprietário da mercearia, segundo a teoria finalista este não poderia valer-se do Código de Defesa do Consumidor para solucionar seu problema, pois não seriam considerados consumidores. Assim o CDC não estaria cumprindo com a sua finalidade de harmonizar as relações jurídicas de consumo.

A teoria que é mais harmônica aos princípios do CDC certamente é a mista, pois reconhece a vulnerabilidade do consumidor e regula a boa-fé nas relações entre consumidores e fornecedores.

### ***1.3.3 Consumidores Equiparados***

Como foi visto, a relação de consumo se resume na compra e venda de uma mercadoria, mediante pagamento, com destinação final ao produto.

De forma rudimentar, isto é o que está regulado pelo CDC, porém este mesmo dispositivo protetivo abrange outros que podem ser também considerados como consumidores.

Surge os “equiparados”, conforme está expresso no Código de Defesa do Consumidor: “Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”. Dessa maneira, a equiparação ocorrerá mesmo que uma pessoa não seja adquirente direta de um produto ou serviço, mas o utiliza, em caráter final, e sofra algum prejuízo em consequência defeito do produto ou da falha na prestação dos serviços. Assim, é também considerado consumidor a coletividade de pessoas e vítimas do evento.

Ainda, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento e as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

#### ***a) A coletividade de pessoas***

Segundo o § único do art. 2º do CDC, são equiparáveis aos consumidores a coletividade de pessoas, determináveis ou não, que haja intervindo nas relações de consumo.

Assegura Filomeno (2007, p. 21) que o artigo mencionado visa a universalidade, o conjunto de pessoas relacionadas a determinado produto ou serviço. Contudo, há de se fazer ressalvas, por exemplo, na aptidão ao consumo de produtos e serviço perigosos e nocivos. O dano ocasionado e provado a um consumidor de produtos deve ser ressarcido, sendo para isso utilizado os devidos instrumentos jurídico-processuais para que possam obter a justa e mais completa possível reparação dos responsáveis.

Mesmo as pessoas não adquirentes do produto final podem ser qualificadas como vulneráveis às ofensas cometidas pelos fornecedores e, por isso, precisam ser amparadas através das normas e princípios do CDC.

O artigo 29 do CDC é que traz essa igualdade às pessoas expostas às práticas comerciais abusivas. É muito claro perceber que ao se originar uma prática comercial, toda a coletividade de pessoas já está submetida a ela, mesmo não sendo possível identificar o consumidor real que pretenda opor-se contra tal prática.

A norma do referido artigo estabelece, portanto, que a coletividade de pessoas, mesmo que sejam representadas por órgãos de defesa do consumidor,

podem ser amparadas através das diretrizes estabelecidas pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para se defenderem dos atos abusivos praticados pelos fornecedores no meio social.

### ***b) Vítimas do evento***

O CDC traz, em seu artigo 17, que é consumidor por equiparação todas as vítimas de um acidente de consumo.

Estes consumidores, conhecido por bystanders, tratam-se de pessoas atingidas por falhas na prestação de serviço, independentemente de serem consumidoras diretas, são amparadas pelas normas de defesa do consumidor.

Um exemplo que ilustra muito bem o consumidor equiparado é no caso do avião que após uma turbulência cai sobre diversas casas. Devido ao ocorrido, todos os moradores que foram vítimas são equiparados aos tripulantes, mesmo que não tendo uma relação de consumo em sentido estrito. Assim, todos os atingidos podem reclamar os seus direitos junto ao fornecedor.

### ***c) Da Defesa Coletiva do Consumidor***

Os danos ocorridos devido a uma relação de consumo podem por postos em juízo norteados por dois caminhos: a ação pode ser intentada de maneira individual como também pode ser exercitável através de grupos de pessoas. Além dessas modalidades, há também órgãos legitimados quando o assunto for interesses difusos e coletivos, conforme Artigo 82 do CDC:

**Art. 82.** Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

**I** - o Ministério Público,

**II** - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

**III** - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

**IV** - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

Elucida Lucca (2003, p. 97), baseando-se no artigo 81, que os interesses são classificados em três espécies:

I – interesses ou direito difusos, que vem a ser os transindividuais, de natureza indivisível, cuja titularidade toca a pessoas indeterminadas e ligadas apenas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, que são os transindividuais de natureza indivisível, cuja titularidade cabe a um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica de base;

III – interesses ou direito individuais homogêneos, que são perfeitamente divisíveis entre os respectivos titulares, mas que se aproximam pela origem comum".

Como forma de exemplificação, FILOMENO (2007, p. 28), destaca o caso de um automóvel que por um sério defeito de fundição em uma de suas rodas ocasionou um acidente. Deste, houve danos materiais e pessoais não só aos seus usuários, como também em transeuntes. A partir destes fatos, o estudioso apresenta as ações cabíveis ao consumidor, no âmbito individual como também no âmbito coletivo.

Há, portanto, três ordens de interesse. A primeira, com relação ao interesse coletivo: ação para que todos os futuros adquirentes do veículo não venham mais a terem esses prejuízos, como um Recall. A segunda, envolvendo o interesse difuso: ação para proteger tanto os usuários como os transeuntes, obrigando-se o fabricante a não colocar mais à disposição no mercado essas rodas ou pelo menos adequá-las às normas técnicas previstas. Por fim, a terceira envolve os interesses individuais homogêneos de origem comum: ação de quem já sofreu com os prejuízos, impondo ao fabricante a arcar com indenizações, resguardando-se a extensão de cada prejuízo individualmente considerado.

#### **1.3.4 Conceitos de Fornecedor e Serviço**

Após a explanação sobre a definição de consumidor, trataremos sobre o outro pólo da relação jurídica de consumo, o fornecedor. Em consonância ao artigo terceiro do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

Diniz (1988, p. 585) ressalta o seguinte sentido para fornecedor:

“É a pessoa natural ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, ou ente despersonalizado, que desenvolve atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

Sendo assim, uma importante ressalva acerca do conceito de fornecedor é que apenas será designado fornecedor, aquele que coloca produtos ou serviços no mercado de consumo de forma habitual.

Para a desenvoltura do trabalho proposto, é imprescindível ainda que se especifique o que é serviço, e isso o parágrafo segundo do artigo 30 do Código de defesa do Consumidor define: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Segundo o Código, serviço é, então, aquela atividade que é oferecida por meio de pagamento. Dessa maneira, os serviços prestados sem remuneração não são tutelados pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Contudo, pode-se perceber que alguns serviços são ofertados gratuitamente, porém pode haver uma razão de o sê-lo. O clássico exemplo está no estacionamento de um shopping, em que o estabelecimento oferece o serviço de forma gratuita, mas há uma nítida intenção nisso, ou seja, que o consumidor efetue suas compras ali. Nesse caso, podemos inclusive classificar esse serviço como sendo um serviço efetuado mediante pagamento, já que o consumidor, indiretamente, paga pelo serviço, portanto, tutelado pelo Código de Defesa do Consumidor.

## CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE CIVIL

### 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A responsabilidade civil talvez seja o instituto do direito civil que mais se desenvolveu nos últimos cem anos. Por ser extremamente dinâmica, teses jurídicas surgem a todo o momento para que sejam atendidas as novas necessidades sociais.

A atual ideia de Responsabilidade civil se contradiz com a da antigamente, pois nesta o dano não possuía nenhuma relação com o direito. Segundo Lisboa (2012, p. 220), o que vigorava era a vingança privada, reações voluntárias e naturais diante do mal sofrido. Tratava-se da recuperação do mal pelo mal.

O ser humano, ainda em seus primórdios, era considerado como parte de um todo e devia se empenhar intensamente, menciona Gonçalves (2012, p. 54). Assim, a responsabilidade por suas atitudes era atribuída a toda a coletividade. Ainda segundo o autor, nessa época mencionada, a responsabilidade recaía e atingia todos os membros do grupo, família, clã etc. E isso ocorria independentemente da imposição ou não do autor do dano. Afirma ainda que “a evolução se operou no sentido de uma individualização progressiva”.

Ocorrências de dano causado por um indivíduo ao outro existem desde a origem das civilizações. O que se diferencia é a maneira como este dano é aplanado juridicamente, se é que porventura recebe algum tipo de tratamento. Diversas civilizações sistematizaram sobre o dano em si e suas consequências. Contudo, o Direito Romano foi o que traçou os pilares da responsabilidade civil, alicerçando-o no universo jurídico. Conforme Gonçalves (2012, p. 56), a responsabilidade tinha sua origem no delito, sendo que este era compreendido como fato contrário ao direito. Os romanos concediam à responsabilidade a função de ressarcimento e de sanção penal.

Nos relatos de Gagliano e Pamplona Filho (2010, p. 43), as leis, até então ditadas pelos pontífices e representantes da classe dos patrícios eram guardadas em segredo. Buscando também conhecer as leis e impedir os abusos, os plebeus sempre solicitaram a criação de uma lei oficial publicada. Assim, em 451 a.C. foram desenvolvidos dez códigos. No ano seguinte incluíram mais dois e dessa maneira formaram as Doze Tábuas, nome este justificado porque as leis foram publicadas

em doze tabletes de madeira, os quais foram afixados no Fórum Romano para que todos pudessem ler. A Lei das Doze Tábuas reúne sistematicamente todo o direito que era praticado na época. A Lei das Doze Tábuas versava sobre organização e procedimento judicial, normas para os inadimplentes, poder pátrio, sucessão e tutela, propriedade, além de alguns assuntos complementares

Até mesmo após o surgimento Lei das XII Tábuas, ainda era plenamente possível identificar marcos da chamada Pena do Talião, que tinha por princípio “olho por olho, dente por dente”.

No momento em que a pena privada cede à de reparação, inicia-se a etapa de distinção entre responsabilidade penal e civil, é o que preconiza Lisboa (2012, p. 221). Surge, em seguida, o que irá de certa forma revolucionar a responsabilidade civil: *Lex Aquilia*. *Lex Aquilia* foi um plebiscito que ocorreu entre o final do séc.III a início do séc.II a.C, que conferiu ao titular de um bem o direito de obter o pagamento de uma penalidade em dinheiro de quem tivesse deteriorado ou destruído seus bens. Essa forma de reparação ainda é centrada na ideia de culpa, interpretada no dolo, imperícia, imprudência ou negligência. Contudo, o Estado passou a interferir nos conflitos privados, estipulando valores para os prejuízos causados. Os autores divergem se a *Lex Aquilia* constituiu ou não a culpa como condicionante da responsabilidade civil.

Na Idade Média, segundo Lisboa (2012, p. 190), os canonistas designavam uma conotação subjetiva à culpa, estabelecendo um vínculo próximo ao do pecado. A responsabilidade passa a ser vista como algo individual, ou seja, cada um é responsável por seus próprios atos. A ênfase aos dogmas religiosos é então aflorada, sendo que o castigo e a punição passam a ser vistos como uma forma de se punir o dano causado. Esse dever de reparação migra-se do dano causado para a conduta do sujeito que ocasionou o dano.

Entretanto, efetivamente a noção de culpa e suas identificações apenas se desenvolvem plenamente no século XVIII. Lisboa (2012, p. 223) relata que a era da Revolução Industrial ficou conhecida como o momento da junção entre produção e comercialização. Antes da Revolução Industrial, a produção era basicamente artesanal e o comércio era realizado na maioria das vezes na mesma região. Com o advento da Revolução Industrial, esses fatos sofreram algumas alterações. No comentário de Karl Marx, “a indústria moderna transformou a pequena oficina do antigo mestre de corporações patriarcais na grande fábrica do industrial capitalista”.

Relatos de Gomes (2001, p. 45) afirmam que a industrialização gerou altos custos, com crianças e mulheres sendo indevidamente exploradas nas minas e outras pessoas trabalhando por um período superior a doze horas por dia. Além disso, os produtos manufaturados ou industrializados da época causavam diversos danos aos seus consumidores, pois proporcionavam pouca ou nenhuma qualidade e segurança. Os prejuízos causados às pessoas criaram um dilema: as pessoas deveriam ser indenizadas por essas perdas pelo fato de uma classe hegemônica estar acumulando lucros perante essa situação?

Nota-se, como já foi mencionado acima, que a responsabilidade civil é caracterizada segundo as exigências socioeconômicas de cada época. Isso é preponderante e sempre deve se fazer presente ao se analisar a evolução da responsabilidade civil.

## 2.2 CONCEITOS

A principal ideia de responsabilidade civil está relacionada à noção de não prejudicar o outro. Assim, responsabilidade pode ser definida como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano causado em razão de sua ação ou omissão. Segundo Rui Stoco:

“A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim **respondere**, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana” (STOCO, 2007, p. 114).

Gagliano e Pamplona Filho (2010, p. 42), diz que a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor in natura o estado anterior de coisas. Decompõe-se, pois, nos seguintes elementos, que serão estudados no decorrer desta obra: a) conduta (positiva ou negativa); b) dano; c) nexos de causalidade.

Para Gonçalves (2012, p. 41), a palavra "responsabilidade" origina-se do latim "respondere", que encerra a ideia de segurança ou garantia da restituição ou

compensação do bem sacrificado. Teria, assim, o significado de recomposição, de obrigação de restituir ou ressarcir.

O termo responsabilidade Civil, conforme a definição de De Plácido e Silva é:

“Dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas. Onde quer, portanto, que haja obrigação de fazer, dar ou não fazer alguma coisa, de ressarcir danos, de suportar sanções legais ou penalidades, há a responsabilidade, em virtude da qual se exige a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção” (SILVA, 2010, p. 642).

Recordando a evolução histórica citada anteriormente, é notória a evolução significativa da responsabilidade civil, saindo do estágio primitivo da vingança privada para o princípio de que ninguém pode ou deve fazer justiça com as próprias mãos.

### **2.3 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL**

A doutrina costuma classificar a responsabilidade civil em razão da culpa e quanto a natureza jurídica da norma violada.

Com relação ao primeiro critério, a responsabilidade é dividida em objetiva e subjetiva. Levando-se em consideração o segundo critério, ela pode ser dividida em responsabilidade contratual e extracontratual. Há ainda a classificação quanto à causa, em responsabilidade direta e responsabilidade indireta.

Diniz (2004, p. 13) acredita que a responsabilidade civil pode ser analisada sob diferentes aspectos, seguindo-se a perspectiva sob a qual é decomposta. Assim, propõe a classificação quanto ao seu fato gerador como responsabilidade contratual ou responsabilidade extracontratual ou aquiliana; em relação ao seu fundamento como responsabilidade subjetiva ou objetiva e; em relação ao agente se direta ou, indireta ou complexa.

Mesmo não havendo uma aceitação totalmente pacífica quanto às espécies de responsabilidade civil, contudo há certa semelhança na doutrina quanto à classificação, quais sejam as principais: contratual e extracontratual, subjetiva e objetiva.

### 2.3.1 Responsabilidade contratual e extracontratual

O Código Civil, no seu artigo 389 menciona que “Uma pessoa pode vir a causar prejuízo a outra pelo descumprimento de uma obrigação contratual, o que acarretará na responsabilidade de indenizar perdas e danos”. Além disso, pode causar ainda prejuízo a outrem em função de infração de conduta, (dever de não causar dano a outrem = *neminem laedere*). A consequência jurídica será a mesma, ressarcimento do prejuízo. A doutrina denomina a primeira como responsabilidade contratual e a segunda é chamada de responsabilidade extracontratual.

Gagliano e Pamplona Filho (2010, p. 47) ressaltam a importância de se subdiferenciar a responsabilidade civil em contratual e extracontratual. Se a atuação ilícita de um agente decorre do descumprimento de uma norma legal, fica evidenciada sua responsabilidade extracontratual. Isso ocorre, por exemplo, quando há um choque entre veículos. Em contrapartida, se entre as partes já havia uma norma jurídica contratual que as aproximava, e o dano é proveniente justamente pelo descumprimento dessa obrigação firmada no contrato, tem-se a formação da responsabilidade contratual.

Em concordância com os autores acima mencionados, preceitua Lisboa (2012, p. 40) que o sistema brasileiro adotou a teoria dualista da origem da responsabilidade. Para o autor, a distinção é simples, sendo que a responsabilidade contratual deriva da violação de uma obrigação presente em um negócio jurídico enquanto a responsabilidade extracontratual é a que decorre da lei.

Para Venosa (2013, p. 499), o artigo 186 do Código Civil estabeleceu o fundamento da responsabilidade extracontratual no direito brasileiro: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Por outro lado, a responsabilidade comumente conhecida de contratual, gerencia o inadimplemento de contratos e outros negócios jurídicos. Os artigos 389 concomitantemente com o artigo 186 visam, fundamentalmente, estabelecer a responsabilidade do agente ofensor pelo seu comportamento danoso. Dessa maneira, na responsabilidade contratual há um pacto celebrado antecipadamente, e que foi desonrado. Já na Responsabilidade Extracontratual há uma infração a dever legal.

Efetivamente, como já vimos, as duas espécies de responsabilidade ocasionam a mesma consequência jurídica: a obrigação de reparar o dano.

### 2.3.2 Responsabilidade civil subjetiva e objetiva

Segundo o motivo que se dê a responsabilidade, a culpa será ou não declarada elemento da obrigação de reparar o dano.

Diante da teoria clássica, a culpa era fundamento da responsabilidade, menciona Gagliano e Pamplona Filho (2010, p. 45). Essa teoria, muito difundida como “teoria subjetiva”, prevê a culpa como fundamento da responsabilidade civil, ou seja, não existindo culpa, também não há responsabilidade.

Assim, para que o dano possa ser indenizável é pressuposto necessário se provar a culpa do agente. Contudo, em determinadas situações, a lei impõe a reparação de um dano mesmo se foi cometido sem culpa. É o que se denomina responsabilidade objetiva ou teoria do risco. Essa teoria clama que todo dano é indenizável, tendo que ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa.

Segundo Venosa (2013, p. 500), a responsabilidade objetiva não reivindica prova de culpa do agente para que ele seja obrigado a reparar o dano. Inclusive, essa culpa pode ou não existir, o que é irrelevante. A teoria do risco compreende que, se alguém exerce uma atividade criadora de perigos especiais, deve responder pelos danos que ocasionar a outrem, ainda que sua conduta seja isenta de culpa.

Analisando-se o Código Civil brasileiro, este aderiu à teoria subjetiva. Assim é o que podemos constatar no artigo 186, que estabeleceu o dolo e a culpa como fundamentos para a obrigação de reparar o dano.

Apesar de ser admitida como regra necessária, adota-se em diversos dispositivos a responsabilidade objetiva. Para exemplificar, em várias leis essa tese é sancionada, com destaque para o código de defesa do consumidor, que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor e do fabricante, desconsiderando o elemento culpa, conforme o constante nos artigos 12 e 14:

“Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

É importante frisar que a responsabilidade objetiva não substitui a subjetiva, mas fica restrito aos seus justos limites. Caio Mário da Silva adverte que a regra geral está baseada na ideia de culpa e que cabe ao legislador determinar os casos em que deve ocorrer a obrigação de reparar, independentemente daquela noção. Desse modo, nem sempre a reparação do dano se abstrairá do conceito de culpa, porém quando o autorizar a ordem jurídica positiva.

Segundo dizeres de Miguel Reale, as duas formas de responsabilidade se conjugam e se dinamizam. Rodrigues também comunga dessa ideia, quando afirma:

Em rigor não se pode afirmar serem espécies diversas de responsabilidade, mas sim maneiras diferentes de encarar a obrigação de reparar o dano.

Dessa forma, ressalta-se que a regra geral imposta pelo Código Civil ainda é a da responsabilidade civil subjetiva ou com culpa (a partir da demonstração da culpa), como se verifica do art. 186 do citado diploma, sendo as hipóteses apontadas quanto à objetivação da responsabilidade uma exceção, que sempre necessitarão de moldagem legal expressa para plena configuração.

## CAPÍTULO 3

### RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ESTACIONAMENTOS

#### 3.1 O CONTRATO E SEUS PRINCÍPIOS

Menciona Gagliano (2006, p. 11) que termo “contrato” tem origem latina, cujo significado é “tratar com”. Dessa maneira, reproduz-se o acordo de vontade entre os sujeitos que tem por finalidade modificar ou extinguir um direito ou direitos específicos. Destarte, evidencia-se que o contrato é um acordo entre duas ou mais pessoas acerca do mesmo objeto, que cria direitos e obrigações, ou asseguram entre si algum direito.

Miranda (2008, p. 2) complementa que o contrato tem por objetivo estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o propósito de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.

O autor aponta ainda que a validade do contrato requer acordo de vontades, agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

Contudo, é necessária a observância de três diretivas essenciais: manifestação voluntária de vontade das partes, a supremacia da ordem pública e a obrigatoriedade de cumprimento, pois o contrato faz lei entre os contratantes.

A ideia da criação do contrato foi preservar e pacificar a convivência humana. O contrato teve suas diretrizes advindas do Direito Romano. O código Napoleônico, de 1804, enfatiza a liberdade contratual e a autonomia da vontade das partes. Atualmente, porém, estes princípios são limitados pelo princípio da função social do contrato.

Em matéria de contrato, assinala Diniz (2004, p. 272), o Código Civil de 1916, apontava três princípios, denominados liberais, os quais ainda estão em vigor: o princípio da liberdade contratual, o princípio da obrigatoriedade dos efeitos contratuais e o princípio da relatividade dos efeitos contratuais.

O Código Civil de 2002 legitimou mais três princípios que deverão guiar a elaboração e a interpretação dos contratos. Esses princípios foram intitulados pela doutrina de princípios sociais, sendo eles: o princípio da função social do contrato, o princípio da boa-fé, e o princípio do equilíbrio econômico do contrato.

Essas novas formas de contrato adotadas pelo Código Civil buscaram um maior equilíbrio entre as partes contratantes, pois passaram a valorizar não apenas a manifestação da vontade livre, como também a condição social e econômica das partes.

### **a) O Princípio da Função Social dos Contratos**

O princípio da função social dos contratos teve destaque no âmbito nacional com o advento da Constituição Federal de 1988.

A função social dos contratos é oferecer a defesa do bem comum e dos interesses sociais para uma sociedade boa, livre e justa.

Uma relevante contribuição para o princípio da função social dos contratos foi o reconhecimento, por parte da Igreja, da função social da propriedade.

Menciona Gonçalves (2002 p. 119) que após a Segunda Guerra Mundial, os direitos particulares de um indivíduo passaram a denotar uma função social. O Estado passou a intervir com mais frequência nas relações contratuais, dando-se ênfase à ordem social e a imposição de um novo paradigma, o princípio da boa-fé objetiva e a busca do Estado Social.

Segundo Miranda (2008, p. 3), o contrato, apesar de se referir essencialmente às partes pactuantes, também estabelece repercussões e deveres jurídicos para terceiros, além da própria sociedade, de forma difusa.

A função social do contrato deve ser apreciada conforme sua aplicabilidade na esfera jurídica, no momento em que o contrato passa a ter uma aplicação voltada ao social, objetivando a igualdade das e o equilíbrio contratual.

A Constituição Federal, além de positivizar o princípio da função social do contrato, tem o intuito de ampliar seu alcance quando o coloca lado a lado acerca do princípio da dignidade humana. Nesse sentido, o contrato deve também observar e certificar o dever de informação, confidencialidade, assistência e lealdade.

Segundo Diniz (2004, p. 202), os contratos não podem trazer onerosidade excessiva, desproporção e injustiça social, bem como, não pode prejudicar os interesses sociais. O desrespeito à função social do contrato é percebido quando houver vantagem exorbitante de uma das partes, quando uma prestação extrapolar a álea normal do contrato e quando há a quebra da base objetiva ou subjetiva do contrato.

Dessa forma, pode-se afirmar que não se admite convenções particulares contrárias à função social, sendo que qualquer cláusula nesse aspecto deve ser afastada durante a interpretação contratual.

### **b) O Princípio da boa-fé objetiva**

Segundo Diniz (2004, p. 233), a boa-fé não é considerada sobre a ótica do intelecto do contratante, não são seus pensamentos que vão levar a dizer se a parte agiu ou não com boa fé.

O que deve ser considerado é o “homem médio”, ou seja, aquele conhecimento que deve ser intrínseco a todo homem, de forma que seus atos devam se moldar ao que a sociedade convencionou “conhecimento geral”, sendo suas atitudes descompassadas configuradas como má-fé.

Ainda na perspectiva da autora, a boa-fé objetiva se manifesta de maneira mais nítida como uma regra de conduta, um dever de atuar segundo determinados padrões sociais estabelecidos e reconhecidos. A não observância desse princípio pode, inclusive, gerar um vício no contrato.

Com a globalização e as inovações tecnológicas, os contratos são firmados a todo instante, ou seja, com um simples clique no mouse um novo negócio jurídico é criado. Esse pacto de vontades, sobre os mais variados assuntos, precisa ser munido de boa-fé.

A cláusula geral da Boa-fé é um dos fundamentos da proibição de cláusula abusiva em negócios jurídicos e, desta forma, constitui meio para intervenção direta nos contratos em geral.

### **c) O Princípio do equilíbrio econômico do contrato**

De acordo com Furtado (2007, p. 608), conforme o conceito cristão, as partes devem evitar a lesão descomunal nos contratos. São Tomás de Aquino, em um de seus ensinamentos, prega que as prestações acordadas no contrato deveriam conter certa equivalência; o contrário seria ajuizado como pecado.

O princípio do equilíbrio econômico do contrato, trazido pelo Código Civil, perpassou de determinação constitucional, prevista no inc. I, do art. 3º, a qual impõe ao Estado o dever de "construir uma sociedade livre, justa e solidária".

Assim, a legislação brasileira deverá ser criada visando à equidade e o equilíbrio das avenças, sempre em busca da justiça social.

O art. 157 e o art. 171, inc. II, do Código Civil, pautam os limites da justiça contratual, porque vedam a prática de ato jurídico viciado, com a participação do Poder Judiciário, agindo o juiz para reduzir eqüitativamente o conteúdo de cláusulas lesivas ou retirar a sua eficácia.

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§ 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.

§ 2º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

A cerca do tema, Lucas Rocha Furtado leciona que:

O reajuste de preços está relacionado a variações de custos de produção que, por serem previsíveis, poderão estar devidamente indicados no contrato. Normalmente, são utilizados como critérios para promover o reajuste do valor do contrato índices que medem a inflação, como o índice nacional de preços ao consumidor – INPC, índices setoriais, ou índices de variação salarial. As cláusulas que prevêem reajuste de preços têm o único objetivo de atualizar os valores do contrato em face de situações previsíveis (expectativa de inflação, variação de salários, etc.). A bem da verdade, o reajuste de preços deve ser visto como meio de reposição de perdas geradas pela inflação. (FURTADO, 2007, p. 616)

Como se nota, o reequilíbrio de preços decorre de fatos previsíveis, que influenciam a perda do valor da moeda, incidindo de forma reflexa no contrato.

### 3.2 O CONTRATO DE DEPÓSITO

O contrato de depósito, pondera Gonçalves (2002 p. 140), tem por intento predominante a guarda da coisa alheia, restando efetivado com a entrega desta ao depositário.

O artigo 627 do Código Civil exprime essa espécie de contrato: “Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame”.

Ao tratar das características do contrato de depósito, o autor ainda destaca:

É, portanto, contrato real: para existir exige-se a tradição (não basta o acordo de vontades), que se presume caso o objeto já esteja em poder do depositário. Este deve ser de natureza móvel, entregue para guarda, e não para uso.

[...] Quando assalariado, o depósito é contrato bilateral; sendo gratuito, é unilateral, pois aperfeiçoa-se com a entrega da coisa, após a qual restarão obrigações só para o depositário. (GONÇALVES 2002, p. 141)

Perante tais características, o contrato de depósito não pode ser confundido como o comodato ou com o mandato. No comodato o comodatário receberá o bem para seu uso, enquanto que no depósito apenas é recebido o bem para sua guarda. Já no mandato, a coisa é entregue para ser administrada.

O CC institui seu art. 633 que “ainda que o contrato fixe prazo à restituição, o depositário entregará o depósito logo que se lhe exija, salvo se tiver o direito de retenção”.

Ensina Diniz (2004, p. 225), que “mesmo que não se tenha prazo estipulado, o Depositário será obrigado a restituir a coisa depositada com os acessórios, frutos e acrescidos (CC, art. 629, in fine), assim que o depositante a exigir, salvo os casos previstos no Código Civil”.

A autora frisa ainda que mesmo com o falecimento do depositário, não se extingue a obrigação de restituir, tendo em vista que o depósito se transmite como um direito ou como um dever aos herdeiros do depositante e do depositário.

Menciona Gonçalves (2002, p. 148) que “se o depositário realizar algum serviço na coisa depositada (a lavagem do veículo, p. ex.), o depósito não fica desnaturado. Da mesma forma se vier a usá-la, desde que tal uso não se constitua

no fim precípua do contrato”

Perante as características já arroladas, doutrina e jurisprudência têm reconhecido a responsabilidade dos estacionamentos, em regra geral, como depositários. Tem sido atestada a responsabilidade dos proprietários de estacionamentos e postos de gasolina que aproveitam a guarda de veículos mediante paga dos usuários, como depositários, ressalta Gonçalves (2006, p. 147).

Não obstante, mesmo que sendo oferecido o estacionamento de forma gratuita, nada influencia com relação à responsabilidade objetiva do empreendimento, o que será abordado oportunamente. O que é relevante, nesse instante, é elucidar, mesmo nestes casos de gratuidade do estacionamento, a característica do contrato de depósito.

Afirma Gagliano (2006, p. 67) que os donos de estabelecimentos que de alguma maneira exploram ou o disponibilizam a guarda de veículos são considerados prestadores de serviços. Com isso, os contratos ali realizados estão sujeitos às regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC), garantindo aos proprietários dos veículos uma proteção ampla.

### **3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ESTACIONAMENTOS**

Como evidenciado anteriormente, é o contrato de estacionamento um contrato de depósito, no qual as regras do CDC são incidentes.

Em contratos desse tipo, afirma Gonçalves (2006, p. 191), o depositário reconhece “o dever de segurança sobre a coisa depositada, obrigação de resultado que tem por efeito a presunção de culpa contra ele, se não a restitui ao final do contrato”.

Havendo incumbência de segurança e sendo a obrigação de guarda de resultado, surgindo obrigação de restituição, reputa-se que no contrato de estacionamento a responsabilidade civil é objetiva caso ocorra dano na coisa que é objeto de guarda.

Fica estabelecido, afirma DINIZ (2004, p. 227), pelo próprio CDC, de que os prestadores de serviço respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores por irregularidades relativas à prestação do serviço. Isso é um fato que caracteriza a espécie de responsabilidade como objetiva, pois não há necessidade de prova da culpa.

Portanto, nos contratos de estabelecimento, mesmo tácitos, há dever de restituição incólume da coisa julgada. Existindo perda ou deterioração da coisa depositada, não há necessidade do proprietário comprovar a culpa do depositário quanto à guarda da coisa, devendo somente apontar o dano e o nexo que liga o dano à ação ou omissão do depositário.

Diniz (2004, p. 228) reporta ainda que os preceitos consumeristas também estão previstos nos casos de contratos tácitos de estacionamento em que não há pagamento, mas que a partir deles a empresa ou depositário aufera lucro, ainda que indiretamente. E detalhe, não importa se você comprou ou não algum produto ou desfrutou de algum serviço pago dentro desse estabelecimento.

Um clássico exemplo seria o comércio que atrai a clientela através do oferecimento gratuito do estacionamento, devendo presumir-se que o preço pela guarda e vigilância do veículo está embutido no valor das mercadorias vendidas.

É incontestável que, havendo dois estabelecimentos comerciais, um oferecendo estacionamento e outro não, a possibilidade de um consumidor que possua veículo adentrar no primeiro é bem maior do que em relação ao segundo. Fica óbvia a estratégia comercial no caso mencionado, pois há nítida intenção, mesmo que indiretamente, de acarretar lucro ou benefício àquele que dele dispõe.

É inegável, conforme Almeida (2003, p. 73) também que uma das maiores motivações que os shoppings e supermercados oferecem é exatamente a comodidade e facilidade para se estacionar. É certamente um forte meio para atrair os clientes.

É pacífica a jurisprudência referente ao caso, como expõe a súmula 130 do Superior Tribunal de Justiça: “A empresa responde, perante o cliente, pela reparação do dano ou furto de veículos ocorridos em seu estacionamento”.

É o que nos ensina a jurisprudência:

“EMENTA: INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL - ROUBO VEÍCULO - ESTACIONAMENTO SUPERMERCADO - DEVER DE INDENIZAR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA MANTIDA. O estabelecimento comercial tem o dever de guarda e vigilância sobre os veículos ali estacionados, respondendo, por indenização em caso de furto ou roubo. A instituição que oferece estacionamento a seus usuários, ainda que de forma gratuita, assume o dever de guarda sobre o veículo, devendo, pois, responder por eventual furto ou roubo ocasionado. Não se reduz o valor dos honorários advocatícios, se o

mesmo não se revela excessivo.” (Número do processo: 1.0024.06.089888-9/001 (1) - Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA - Data da Publicação: 10/10/2008)

“EMENTA: ESTACIONAMENTO - SUPERMERCADO - ROUBO - RESPONSABILIDADE CIVIL. O supermercado responde por qualquer evento criminoso ocorrido nas suas dependências, obrigando-se a reparar os danos sofridos pelos clientes.” (Número do processo: 1.0024.05.750083-7/001 (1) - Relator: FABIO MAIA VIANI - Data da Publicação: 24/11/2008)

O supermercado responde pelo furto ocorrido em estacionamento anexo às suas dependências. Existe, em tais casos, contrato implícito de depósito, que torna a empresa responsável pela guarda e segurança do veículo. O estacionamento somente não responderá se comprovar alguma das excludentes de responsabilidade civil, como o caso fortuito e a força maior, além da culpa exclusiva da vítima, o que romperá o nexo causal.

Segundo Gonçalves (2002, p. 154), essa relação estabelecida do dever de guarda e restituição, com a responsabilidade objetiva do estabelecimento no caso de dano, deve ser pautada por uma concepção ética entre as partes.

O código Civil e o Código de Defesa do consumidor explicitam claramente que se o estacionamento de determinado estabelecimento for administrado por empresas terceirizadas, a responsabilidade será solidária entre ambas.

O Código Civil aborda de tal solidariedade especificamente nos arts. 264 e 942, parte final, verbis:

Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda [...]

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito a outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

O Código de Defesa do Consumidor tem símile no parágrafo único do art. 7º e parágrafo primeiro do art. 25, como se segue:

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo. [...]

Art. 25 É vedada a estipulação contratual de cláusulas que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas Seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista neste e nas Seções anteriores.

Segundo Nunes (2004, p. 138), o consumidor pode, a critério, designar contra quem irá litigar, podendo optar por um ou todos os responsáveis, e indicá-los no mesmo processo. Caso escolha mover a ação contra e “como a solidariedade obriga a todos responderem simultaneamente, todos responderão pelo total dos danos causados”.

### **3.4 EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ESTACIONAMENTOS**

Pelo fato do contrato de estacionamento ser um contrato de depósito, irresponsabilidade resta mitigada, estando a obrigação de indenizar patente quando não restituída a coisa objeto do depósito, salvo algumas poucas exceções.

O antigo código Civil de 1916 rezava em seu artigo 1285, Inc. II, que o depositário apenas se isentava da responsabilidade da coisa depositada quando houvesse um caso fortuito ou de força maior. Entretanto, O Código de 2002 não sustentou tal disposição no capítulo atinente ao depósito.

Observemos o artigo 649 e 650 do CC:

Art. 649. Aos depósitos previstos no artigo antecedente é equiparado o das bagagens dos viajantes ou hóspedes nas hospedarias onde estiverem.

Parágrafo único. Os hospedeiros responderão como depositários, assim como pelos furtos e roubos que perpetrarem as pessoas empregadas ou admitidas nos seus estabelecimentos.

Art. 650. Cessa, nos casos do artigo antecedente, a responsabilidade dos hospedeiros, se provarem que os fatos prejudiciais aos viajantes ou hóspedes não podiam ter sido evitados.

Ficou estabelecido que cessa a responsabilidade dos depositários se

provarem que os fatos prejudiciais não podiam ser evitados. Embora tal dispositivo esteja renunciado na seção referente ao depósito necessário, tem sido aplicado pela doutrina e jurisprudência, de maneira geral, aos contratos de depósito num todo, a justificar o caso fortuito ou força maior como excludentes da responsabilidade dos estacionamentos.

Desse modo, o fato inevitável exclui a responsabilidade do depositário. Essa inevitabilidade é o elemento que caracteriza o caso fortuito.

O Superior Tribunal de Justiça esclarece que não se pode confundir inevitabilidade com imprevisibilidade. A primeira é que caracteriza o fortuito e há de se entender que ainda dentro de certa relatividade, tendo-se o acontecimento como inevitável em função do que seria razoável exigir-se.

Apesar do STJ venha admitindo a alegação de caso fortuito ou força maior como excludentes de responsabilidade, tem mitigado a caracterização de tais institutos, inclusive ao não aceitar alegação de roubo na espécie. Conforme alguns entendimentos, a empresa que explora estacionamentos não pode alegar motivo de força maior no caso do roubo, pois tem obrigação e especialidade de prestar segurança.

A ementa 9119360-92.2008.8.26.0000, julgada em 2013 TJ (Tribunal de Justiça) de São Paulo, esclarece que "aquele que entrega seu veículo a uma sociedade empresária que explora o ramo de estacionamento está, entre outras coisas, pretendendo guardar-se de eventual furto ou roubo. Assim, não pode o empresário de estacionamento recusar-se à indenização em caso de furto ou roubo, sob o argumento de ocorrência de caso fortuito ou força maior. É da própria essência do negócio o risco de roubo, até porque quando tal perigo não era tão acentuado, não florescia o ramo de exploração de estacionamentos".

Em se tratando do roubo, há inúmeros e respeitáveis, sem dúvida, entendimentos que excluem a responsabilidade do fornecedor com supedâneo na existência de caso fortuito ou força maior. Nesta corrente há decisões que entendem haver caso fortuito, outra, grande, parte fala em força maior. Ambas, no entanto, se baseiam na questão da inevitabilidade do fato, para excluir a responsabilidade do fornecedor.

Contudo, em se tratando de furtos o fornecedor é responsável. Este entendimento é também consolidado pelo STJ, através da súmula 130, onde; "A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo

ocorrido em seu estacionamento”.

No entendimento de Nunes (2006, p. 143), é interessante que o caso seja apresentado e analisado para que seja verificado se era inevitável, para assim, ser equiparado ao fortuito ou força maior.

Essa inevitabilidade é caracterizada pelo fato da impossibilidade do fornecedor, por maior que seja a segurança existente no local, em coibir prática delitiva cometida mediante violência ou grave ameaça, sob pena de, inclusive, colocar a vida do consumidor em risco.

Outra exclusão da responsabilidade civil dos estacionamentos é culpa exclusiva da vítima, menciona Furtado (2007, p. 597). Neste caso, a vítima acarreta a lesão por simples falta de atenção ou cuidados básicos que em outra situação poderiam prevenir a lesão. Exemplo; ir ao mercado e deixar o carro no estacionamento com os vidros abertos e a chave na ignição, deixar o veículo estacionado em lugar proibido, causando acidente.

O outro caso seria culpa exclusiva de terceiros. Isso ocorre quando o dano ocorre devido a um terceiro. Exemplo: você deixa seu carro parado no estacionamento e um caminhão carregado de madeira capota e vira em cima do seu carro ou algo parecido com isso.

Pelo que foi apresentado, apenas poderia ser alegado força maior ou caso fortuito para exclusão da responsabilidade dos estacionamentos.

### **3.5 CASOS ESPECIAIS**

Visando uma verificação mais meticulosa a respeito da responsabilidade civil em relação aos estacionamentos, faremos algumas observações pertinentes.

#### **a) Estacionamento de clube recreativo**

O sócio de um clube de recreação, geralmente arca com determinada quantia para se poder fazer parte da sociedade.

Os membros deste clube estão sujeitos aos estatutos sociais e esperam, principalmente nos dias atuais, estarem em um ambiente seguro para que possam trazer suas famílias.

Nesse sentido, Diniz (2004, p. 269) menciona que nada mais justo que a

sociedade zele pelos seus sócios e pelos bens destes. O valor mensal recebido pode e deve ser investido na segurança, seja para simplesmente manter uma apólice de seguro contra furtos e roubos.

Para isso, o dever de guarda pode, inclusive, estar incluído no próprio valor da mensalidade, ou ainda, em embutido no preço dos diversos serviços postos à disposição dos associados, como bar, restaurante etc.

Além disso, com a disponibilidade de uma área privativa para o estacionamento de veículos, o número de interessados em aderir ao programa do clube certamente aumentará, tendo em vista que o clube irá assumir o dever de guarda e de incolumidade não só dos associados, mas de todos os veículos ali estacionados”.

#### **b) Estacionamento de edifício em condomínio**

Não se opera a responsabilização dos edifícios em condomínio quando da ocorrência de furto de veículos, seus acessórios ou objetos neles deixados, quando estacionados na garagem do prédio.

Ao estacionar o veículo na garagem do prédio, cita Gagliano (2006 p. 91) o condômino ou qualquer que seja o usuário, não transmite a guarda do bem à administração do condomínio, não há entre as partes a constituição de um contrato de depósito.

Estando o usuário ciente da inexistência de garantia por parte do condomínio, deve adotar as providências necessárias para proteger o seu bem.

Nesse sentido, somente havendo convenção ou regulamento interno condominial é que a obrigação de guarda pode ser imputada ao condomínio.

É importante ressaltar que, por não se estender às regras consumeristas, é plenamente possível determinar cláusula de não indenizar, que restaria caracterizada como excludente de nexo causal.

#### **c) Estacionamento da empresa em relação ao empregado**

Uma empresa, expõe Diniz (2004, p. 318), ao disponibilizar estacionamento para seus empregados e fornecer o mínimo de vigilância, já assume civilmente o dever de guarda, se responsabilizando pelos furtos que vierem a ocorrer.

Segundo entendimentos, é justificável tal responsabilidade por parte da empresa, pois ela ao proporcionar comodidade e segurança aos empregados, angaria maior e melhor produtividade deles, tendo em vista que não terão preocupação quanto à incolumidade de seus veículos

#### **d) Estacionamento de hospital**

Em se tratando de estacionamentos de hospitais, doutrinadores anunciam a necessidade de se verificar a conotação comercial ou empresarial do estabelecimento para caracterização de sua responsabilização civil.

O Hospital que tem intuito de lucro responderá conforme as regras do contrato de depósito e com as regras do Código de Defesa do Consumidor.

Por outro lado, afirma Miranda (2008, p. 7), caso o hospital funcione sem intuito econômico, não deverá ser responsável civilmente pelas eventuais avarias ou furtos ocorridos nos veículos que utilizarem seu estacionamento. Tal situação também é válida mesmo que haja vigias no estacionamento.

Dessa forma, o que realmente deve ser considerado para demarcar a responsabilidade dos hospitais pelos danos ocorridos em seus estacionamentos é simplesmente sua finalidade social.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A doutrina e a jurisprudência não conjugam de um posicionamento definitivo com relação ao tema versado, em especial ao que se refere à reparação dos prejuízos sofridos pelas vítimas. Contudo, algumas observações podem ser extraídas.

A área de estacionamento disposta aos clientes de um estabelecimento comercial traz comodidade e certamente é um atrativo a mais às compras.

Mesmo que o estacionamento não receba por esse serviço, indiretamente há uma forma de remuneração, ora pela compra das mercadorias, ora pela mera expectativa de se lucrar ao oferecer esse atraente benefício. Certamente esse valor que não é cobrado já se encontra embutido no valor dos produtos e demais serviços fornecidos.

Comumente nos deparamos com placas de avisos e advertências que nos informam de que o estabelecimento comercial não se compromete pelos danos ocorridos no interior de seu estacionamento. Esses anúncios não têm potencial de excluir a responsabilidade do empreendimento, já que uma cláusula de não indenizar só é válida quando há acordo mútuo entre as partes, o que, como sabemos, não ocorre na prática.

Para a doutrina e a jurisprudência, tem sido comum a manifestação favorável ao cliente no que se refere à obrigação de reparar o furto e o dano ocorrido nos veículos quando estes estão no estacionamento do estabelecimento comercial. Entretanto, algumas divergências surgem quanto ao fundamento da obrigação de compor o prejuízo, decompondo-se em teorias subjetivas e teorias objetivas.

A primeira dessas teorias, a subjetiva, está atrelada à ideia da culpa, ou seja, caso fique caracterizado que o estabelecimento comercial tinha efetivamente a guarda do veículo, ele será responsabilizado. Uma das maneiras de se transferir a guarda, é mediante um contrato de depósito.

Já que o escrito não é da essência desse contrato, os tíquetes, recibos, ou outros tipos de documentos emitidos pelo estacionamento podem ser utilizados como prova. Contudo, por ser contrato real, requer a entrega efetiva do veículo.

Visto que não há lei que impõe o dever de vigilância, guarda ou custódia nos casos apresentados, capaz de definir a responsabilidade extracontratual do estabelecimento comercial, a jurisprudência buscou fundamentar a existência deste

dever por intermédio do estado em que o empresário, de maneira voluntária, se investiu. Isto posto, os deveres são atribuídos aos estabelecimentos comerciais por estes terem interesses financeiros e transmitirem aos clientes uma sensação razoável de segurança ao ofertar o estacionamento. Deste modo, quando esses deveres são violados, fica configurada a responsabilidade extracontratual dos estabelecimentos comerciais.

Sob o enfoque da segunda teoria, a objetiva, a responsabilidade civil dos estabelecimentos comerciais encontra-se no fato de que, se o empresário obtém os benefícios de sua atividade econômica, como o lucro, por exemplo, surge então o seu dever de sustentar os ônus oriundos do risco criado aos consumidores. Nesse contexto, caso algum veículo seja furtado ou danificado, deve o empresário assumir com o prejuízo.

Perante o Código de Defesa do Consumidor, a teoria do risco da empresa e julgados recentes, os comerciantes precisam, então, assumir a responsabilidade e buscar alternativas para prevenir esses sinistros, como, por exemplo, com um maior investimento na área de segurança.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, João Batista de. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2003.

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 11 fev. 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. 7. Vol: Responsabilidade civil**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direito do consumidor**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1991, p. 17/38.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor**. 5ª. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2001.

FILOMENO, José Geraldo Brito. In: GRINOVER, Ada Pellegrini. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Licitações e Contratos Administrativos**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: contratos: teoria geral**. São Paulo: Saraiva, 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil. Vol. 6, Parte Especial. Direito das obrigações: contratos**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. – Institui o Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)> Acesso em: 10 jan. 2016.

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.- Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)> Acesso em: 14 fev. 2016.

LEITE, Roberto Basilone. **Introdução ao direito do consumidor**. São Paulo: LTr, 2002.

LUCCA, Newton de. **Direito do consumidor**. São Paulo: QuartierLatin, 2003.

MARQUES, Cláudia e BENJAMIN, Antônio Herman. **Comentários ao Código de defesa do consumidor**. 2ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p.83/84.

MARQUES, Claudia Lima in BENJAMIN, Antônio Herman V. **Manual de direito do consumidor**. 2. ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MIRANDA, Maria Bernardete. **Teoria geral dos contratos**. Revista Virtual Direito Brasil. 2008. Disponível em: <http://www.direitobrasil.adv.br/artigos/cont.pdf>. Acesso em 16 abr. 2016.

NUNES, Luiz Antonio Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2004.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico conciso**. 1 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2010.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: **teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.